PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quarta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8016458-74.2019.8.05.0001 Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível APELANTE: EDER PEREIRA DO CARMO CRUZ e outros (2) Advogado (s): WAGNER VELOSO MARTINS APELADO: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO APELAÇÃO. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. REJEIÇÃO. MÉRITO. PREVISÃO NO ESTATUTO DOS POLICIAIS MILITARES. EFICÁCIA LIMITADA. NECESSIDADE DE NORMA REGULAMENTADORA. INAPLICÁVEL O ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS CIVIS AOS POLICIAIS MILITARES. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO DECRETO Nº 9.967/06 POR ANALOGIA. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO PECULIAR AOS POLICIAIS MILITARES. INTELIGÊNCIA DO ART. 92, INCISO V, DA LEI Nº 7.990/2001. PRECEDENTES DO TJBA. PRELIMINAR REJEITADA. APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8016458-74.2019.8.05.0001, em que figuram como apelante EDER PEREIRA DO CARMO CRUZ e outros (2) e como apelada ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os magistrados integrantes da Quarta Câmara Cível do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE, em REJEITAR A PRELIMINAR, CONHECER e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso de apelação, nos termos do voto da relatora. Sala de Sessão do Tribunal de Justiça da Bahia, Desa. Gardênia Pereira Duarte Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA QUARTA CÂMARA CÍVEL DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador. 12 de Setembro de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Quarta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8016458-74.2019.8.05.0001 Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível APELANTE: EDER PEREIRA DO CARMO CRUZ e outros (2) Advogado (s): WAGNER VELOSO MARTINS APELADO: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Adoto, como próprio, o relatório da sentença ID nº 19960205, proferida pelo MM Juízo de Direito da 6º Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador que, nos autos da ação ordinária, movida por EDER PEREIRA DO CARMO CRUZ e OUTROS, julgou improcedentes os pedidos articulados na inicial nos seguintes termos: Consequentemente, a inexistência, na espécie, de regulamentação dos direitos previstos no Estatuto Miliciano impede a eficácia daquele dispositivo legal, descabendo ao Judiciário fazer as vezes do Executivo para regulamentá-la e suprir a omissão do executivo estadual. Pois, admitir tal hipótese seria plena violação ao Princípio da Separação dos Poderes. Pelo que se expendeu retro e mais do que nos autos consta, hei por bem julgar IMPROCEDENTES OS PEDIDOS ARTICULADOS NA INICIAL, motivo pelo qual determino a extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC). Deixo de condenar a parte Autora em custas e honorários diante da gratuidade de justica deferida nesta oportunidade. Em razões de recurso ID nº 19960208, a parte autora, requer os benefícios da Justiça Gratuita e aduz que o cerne da demanda em questão consiste na omissão da Administração Pública na regulamentação e adimplemento do adicional de periculosidade pleiteado pelo requerente. No mérito, ainda aponta que tal parcela também é assegurada aos servidores civis, nos termos do Decreto Estadual nº 9.967/2006, que regulamenta aforma de pagamento do adicional. Sustenta que a ausência do pagamento do Adicional de Periculosidade aos militares, conforme preceitua a Lei 7.990/2001 - o Estatuto dos Policiais Militares, bem como o Decreto nº 9967 de 2006 que regulamenta a matéria, é inconstitucional, pois estes exercem função de periculosidade tal como os policiais civis. Argumenta, ainda, que o requerimento da parte apelante, junto ao Poder Judiciário, é salvaguardar direito perfeitamente

determinado pelo legislador, pelo que não se deve tolerar a ausência do pagamento do Adicional de Periculosidade aos Policiais Militares, de acordo com a Lei 7.990/2001. Por fim, pugna pelo provimento do recurso de maneira a reformar a r. sentença proferida pelo Juízo a quo, julgando-se totalmente procedente os pedidos contidos na petição inicial, no sentido de instar o Estado da Bahia a implantar o adicional de periculosidade, no percentual de 30% sobre os seus vencimentos, inclusive sua integração aos vencimentos para efeito dos pagamentos consectários legais (horas extras, 13º salário, férias, etc), nos mesmos moldes dos servidores civis conforme estabelece o Art. 86 e 89 da Lei 6677/1994 e art. 3º do Decreto 9967/2006. Contrarrazões ID nº 19960212, arguindo a impossibilidade jurídica do pedido e no mérito o improvimento do apelo. É o relatório. Inclua-se o feito em pauta para julgamento. Salvador/BA, 23 de agosto de 2022. Desª Gardênia Pereira Duarte Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Quarta Câmara Cível Processo: APELACÃO CÍVEL n. 8016458-74.2019.8.05.0001 Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível APELANTE: EDER PEREIRA DO CARMO CRUZ e outros (2) Advogado (s): WAGNER VELOSO MARTINS APELADO: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO O recurso de apelação é cabível (art. 1.009 do CPC/2015), o apelante possui legitimidade e interesse recursal, e não há fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer; além de se constatar a isenção do preparo em razão da concessão da gratuidade da justiça, a tempestividade e a regularidade formal da insurgência: de sorte que, presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso interposto. De início, rejeita-se a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido arquida pelo Estado da Bahia nas contrarrazões. Afinal, não há carência da ação, por impossibilidade jurídica do pedido, quanto à pretensão do policial militar que, vislumbrando seu direito à percepção do adicional de periculosidade, busca tutelar seus interesses junto ao Poder Judiciário. No mérito, tenho que não assiste razão ao apelante. Deve ser mantida a sentença de improcedência. Com efeito, os dispositivos legais vigentes ratificam o entendimento do douto Juízo a quo, o art. 107 da Lei nº 7.990/2001 prevê o seguinte: Art. 107 - Os policiais militares que trabalharem com habitualidade em condições insalubres, perigosas ou penosas farão jus ao adicional correspondente, conforme definido em regulamento. § 1º - 0 direito aos adicionais de que trata este artigo cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa à concessão. § 2º - Haverá permanente controle da atividade do policial militar em operações ou locais considerados insalubres, perigosos ou penosos. § 3º - A policial militar gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e lactação, das operações, condições e locais previstos neste artigo, para exercer suas atividades em locais compatíveis com o seu bem-estar, sendolhe assegurada a licença-maternidade de 180 (cento e oitenta) dias. Extrai—se do dispositivo legal ora transcrito, em primeiro lugar, que não há previsão de pagamento do adicional de periculosidade de forma irrestrita aos policiais militares, de modo que, a menção ao exercício da atividade policial, por si só, não enquadra o apelante na condição de beneficiário do adicional pretendido. Outrossim, o artigo não possui eficácia plena, dependendo, para a sua aplicação no caso concreto, da edição da norma regulamentadora definindo, entre outros, o percentual e o modo de pagamento. Por sua vez, o art. 92, inciso V, alínea p, do mesmo diploma legal, possui a seguinte redação: Art. 92 - São direitos dos Policiais Militares: V - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação peculiares: p) adicional de remuneração para

as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na mesma forma e condições dos funcionários públicos civis; Pontue-se que a redação da alínea p ("na mesma forma e condições dos funcionários públicos civis") não pode ser lida isoladamente, devendo sua interpretação ser feita conjuntamente com o inteiro teor do dispositivo legal em comento. Neste contexto, se infere que, mesmo fazendo menção ao pagamento do adicional na mesma forma e condição dos servidores civis, o art. 92, inciso V, garante o direito nos termos da "legislação e regulamentação peculiares", de modo a não dispensar regulamentação específica aos policiais militares. No mesmo sentido, colaciona-se os seguintes excertos jurisprudenciais deste Tribunal de Justiça: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDORES PÚBLICOS. POLICIAIS MILITARES DO ESTADO DA BAHIA. COBRANCA DE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. NORMA QUE CARECE DE REGULAMENTAÇÃO ESPECÍFICA. IMPOSSIBILDADE DE APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO QUE REGULAMENTA A VANTAGEM EM RELAÇÃO AOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE SITUAÇÃO CONCRETA DE RISCO QUE NÃO DECORRE AUTOMATICAMENTE DA CONDIÇÃO DE MILITAR. SENTENCA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS MAJORADOS. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0582457-58.2016.8.05.0001, Relator (a): ROBERTO MAYNARD FRANK, Publicado em: 19/08/2020). APELAÇÃO CÍVEL. POLICIAL MILITAR ATIVO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO AFASTADA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ART. 92, V, P, DA LEI ESTADUAL Nº 7.990/2001. INEXISTÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO LEGAL. CONCESSÃO NOS MESMOS MOLDES DO DIREITO RECONHECIDO AO SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. PERICULOSIDADE NÃO DEMONSTRADA NA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. O EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE POLICIAL MILITAR NÃO CONCEDE O DIREITO AO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE AUTOMATICAMENTE. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Inicialmente, impende afastar a alegação de impossibilidade jurídica do pedido contida nas contrarrazões recursais, vez que não existe óbice ao requerimento formulado pelos litigantes no ordenamento jurídico, pois buscam a garantia do recebimento de adicional ao qual acreditam fazer jus. 2. O pleito dos Autores/ Apelantes consiste na incorporação de adicional de periculosidade no percentual de 30% (trinta por cento) sobre os seus vencimentos, em razão do exercício da função de policial militar, na forma do art. 92, V, p, da Lei 7.990/2001. 3. A ausência de regulamentação da lei não autoriza o recebimento do adicional com base na legislação aplicável aos servidores civis de forma automática, já que o direito à percepção do adicional de periculosidade pressupõe a comprovação de que os apelantes exerçam, de fato, funções em condições perigosas, o que não pode ser reconhecido com base apenas na circunstância de serem policiais militares, como pretendem. 4. O fato de exercerem função que traz o risco de forma ínsita já enseja o recebimento da chamada Gratificação de Atividade Policial Militar (GAPM), que é auferida de forma geral como compensação pelo exercício da atividade militar, nos termos do art. 110 da Lei 7.990/2001. (TJ-BA - APL: 05692372220188050001, Relator: GUSTAVO SILVA PEQUENO, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/02/2021) APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAL MILITAR. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO ESPECÍFICA. INAPLICÁVEL O ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS CIVIS AOS POLICIAIS MILITARES. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. (Classe: Apelação.Número do Processo: 0516699-30.2019.8.05.0001.Relator (a): MARIA DE LOURDES PINHO MEDAUAR, Publicado em: 18/08/2022) Por fim, não se verifica inércia do poder público no tocante a regulamentação do

adicional de periculosidade com relação aos apelantes, já que, através dos contracheques juntados no IDs nº 19960201 - fls. 01, nº 19960186 - fls. 05, n° 19960187 - fls. 04 e n° 19960188 - fls. 04, se infere que os recorrentes recebem a parcela denominada Gratificação por Atividade Policial Militar (GAP), que possui o mesmo fato gerador do adicional pretendido, considerando que a aludida gratificação foi criada com o objetivo de compensar o exercício da atividade policial e os riscos dela decorrentes. Neste sentido: MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, PRELIMINAR, ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E DO COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR/BA. REJEITADA. PRELIMINAR. INÉPCIA DA INICIAL. REJEITADA. MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE DO PAGAMENTO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE AOS POLICIAIS MILITARES. VEDAÇÃO CONTIDA NO ARTIGO 37, XIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECEBIMENTO DE GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL MILITAR - GAP. PAGA PARA COMPENSAR OS RISCOS DA ATIVIDADE POLICIAL. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. (...) 3 - 0 Impetrante defende a existência do direito ao recebimento do adicional de periculosidade, fundamentando o pedido na Constituição Federal e no Decreto nº 16.529, de 06 de janeiro de 2016. O pedido é certo e determinado, não se justificando, portanto, o acolhimento da preliminar de inépcia da inicial. 4 - Os Policiais Militares já recebem a Gratificação de Atividade Policial Militar - GAP, cuja pagamento é efetivado sob a mesma justificativa do adicional de periculosidade, ou seia, compensar o exercício das atividades e os riscos dela decorrentes, Desse modo, o pagamento do adicional de periculosidade implicaria em bis in idem, o que é vedado pelo ordenamento jurídico, em especial o artigo 37, inciso XIV, da Constituição Federal, como bem destacou o Estado da Bahia em sua intervenção. SEGURANCA DENEGADA. (TJ-BA - Regulamentação de Visitas: 80095218520188050000, Relator: MARIA DO ROSARIO PASSOS DA SILVA CALIXTO, Seção Cível de Direito Público, Data de Publicação: 04/06/2019). Por fim, inaplicável a espécie o art. 85, § 11º do CPC, ante a ausência de fixação da verba honorária pelo magistrado a quo. Precedente: EDcl no AgInt no AREsp n. 1.953.597/SC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 21/3/2022, DJe de 24/3/2022. Ante o exposto, voto no sentido de REJEITAR A PRELIMINAR, CONHECER e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso de apelação, mantendo-se incólume a sentença impugnada. Salvador/BA, Gardênia Pereira Duarte Relatora